



Número: **0012134-24.2007.8.14.0301**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **5ª Vara da Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais**

**Homogêneos da Capital**

Última distribuição : **07/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 750,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado   |
|---|---|
| DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (AUTOR)          |   |
| BANCO RURAL (REU)                                     | GUILHERME RANGEL DE OLIVEIRA MATTOS (ADVOGADO)<br>NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)   |
| BANCO AMAZONIA S A BASA (REU)                         |   |
| BANCO SAFRA S A (REU)                                 | DEBORA GARRITANO MENDES DE ARRUDA (ADVOGADO)  |
| BANCO UNIBANCO (REU)                                  |   |
| BANCO DO ESTADO DO PARA SA (REU)                      | PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO<br>(ADVOGADO)  |
| ABN AMRO BANCO REAL SA (REU)                          | RAISSA MAMEDE LINS BRASILIENSE (ADVOGADO)<br>THIAGO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)<br>MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO)   |
| BANCO ITAU SA (REU)                                   | EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS<br>(ADVOGADO)<br>TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM (ADVOGADO)<br>MARIA LUCIA LINS CONCEICAO (ADVOGADO)<br>SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) |
| BANCO DO BRASIL SA (REU)                              | ELINALDO LUZ SANTANA (ADVOGADO)<br>SAYMON FRANKLLIN MAZZARO (ADVOGADO)  |
| BANCO HSBC SA (REU)                                   |   |
| BANCO BRADESCO SA (REU)                               | RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO)<br>JESSICA PINHEIRO ALVES (ADVOGADO)<br>NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)   |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA<br>(INTERESSADO) |   |

| Documentos |                     |                          |          |
|------------|---------------------|--------------------------|----------|
| Id.        | Data                | Documento                | Tipo     |
| 109403837  | 21/02/2024<br>14:50 | <a href="#">Sentença</a> | Sentença |



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DA CAPITAL**

**5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas**

**Proc. nº 0012134-24.2007.8.14.0301**

**Autor: Defensoria Pública do Estado do Pará**

**Réus: Banco da Amazônia S/A – Basa; Banco do Estado do Pará S/A; ABN Amro Banco Real S/A; Banco Itaú S/A; Banco do Brasil S/A; Banco HSBC S/A; Banco Bradesco S/A**

**SENTENÇA**

**1 - Relato**

Vistos.

A **Defensoria Pública do Estado do Pará**, em 31.05.2007, ajuizou a presente ação civil pública deduzindo pretensão em face das seguintes instituições financeiras: **Banco da Amazônia S/A – Basa; Banco do Estado do Pará S/A; ABN Amro Banco Real S/A; Banco Itaú S/A; Banco do Brasil S/A; Banco HSBC S/A; Banco Bradesco S/A**, todos qualificados nos autos.

A demandante afirmou, em síntese, os cidadãos relacionados no interior dos autos eram correntistas dos réus, quando foram editados os Planos Bresser, Verão e Collor I e II, entre os anos de 1987 e 1991. No entanto, por conta de “... equivocada interpretação legal por parte dos Bancos, ocorreram prejuízos nas contas daqueles, por não ter sido feito o procedimento pelos réus. Qual seja, a aplicação correta dos juros legais e/ou correções estabelecidas ...” (sic).

Após relatar os fatos, a demandante postulou condenação das rés em diversas sanções pecuniárias, todas relativas aos índices de remuneração dos saldos das aplicações em contas de poupança.

Com a petição inicial, foram juntados documentos.

Recebido o feito, foi determinada a citação dos demandados, tendo sido apresentadas as peças de defesa que estão acostadas aos autos diversas peças de defesa, réplicas e outras manifestações que resultaram em quase 1400 folhas, sem ter sido proferida decisão extintiva do feito.

Entretanto, em 30.03.2023, o processo foi distribuído a este Juízo (ID nº 89962861). Posteriormente, o último movimento é a petição do réu Banco Itaú Unibanco S/A, mediante a qual postulou o reconhecimento da incidência da prescrição quinquenal, conforme consta do ID nº 102290420.

Instado ao debate, o Ministério Público ofertou o parecer que consta do ID nº 107061567, manifestando-se no sentido da prescrição.

**É o relato necessário. Decido.**

## **2- Fundamentos**

Tendo em vista a longevidade do presente feito e alegação no sentido da incidência da prescrição, a qual teria sido anterior ao aforamento da ação, convém, desde logo, adentrar na análise dessa tese - dada a sua prejudicialidade em relação às demais ideias defendidas pela demandante. Ademais, este caso encerra um debate sobre questões eminentemente de direito, de modo que, para o seu desenlace, será desnecessária a produção de outras provas, além das que já constam dos autos (art. 355, I do CPC).

Conforme relatado, a presente ação foi proposta tendo por objetivo compelir os réus à reparação de danos, supostamente sofridos por correntistas que mantinham valores depositados em contas de caderneta de poupança existentes nas entidades financeiras demandadas, ao tempo em que foram editados, pelo Governo Federal, os planos econômicos popularmente conhecidos como “Plano Bresser”, em 1987, “Plano Verão”, em 1989 e os “Planos Collor I e II”, em 1990 e 1991.

Para a demandante, por ocasião da implantação de cada um desses planos econômicos, os bancos não utilizaram os índices corretos para aplicar a correção monetária dos saldos dos depósitos e nem aplicaram os juros que seriam devidos aos poupadores. Em razão disso, a demandante defendeu que as instituições financeiras listadas têm o dever de reparar os prejuízos causados aos correntistas, que eram poupadores naquele tempo, remunerando-os de acordo com o que deveria ter sido feito quando foram editados os referidos planos de estabilização da economia, desde o primeiro, em 1987.

Não caberá aqui tecer considerações sobre a natureza desses planos econômicos e nem sobre os seus efeitos na vida dos brasileiros, ao tempo em que foram implementados. O que interessa, por agora, é ressaltar que os tribunais superiores (STF e STJ) têm trilhado a mesma via interpretativa quando decidem questões envolvendo o prazo prescricional para a propositura das ações civis públicas.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, um caso paradigmático pode ser

extraído da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.070.896 - SC (2008/0115825-6), relatado pelo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, cuja ementa merece a transcrição, conforme abaixo:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.**

**1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65.**

2. Embora o direito subjetivo objeto da presente ação civil pública se identifique com aquele contido em inúmeras ações individuais que discutem a cobrança de expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser e Verão, são, na verdade, ações independentes, não implicando a extinção da ação civil pública, que busca a concretização de um direito subjetivo coletivizado, a extinção das demais pretensões individuais com origem comum, as quais não possuem os mesmos prazos de prescrição.

3. Em outro ângulo, **considerando-se que as pretensões coletivas sequer existiam à época dos fatos, pois em 1987 e 1989 não havia a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública decorrente de direitos individuais homogêneos, tutela coletiva consagrada com o advento, em 1990, do CDC, incabível atribuir às ações civis públicas o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do CC/16.**

4. Ainda que o art. 7º do CDC preveja a abertura do microsistema para outras normas que dispõem sobre a defesa dos direitos dos consumidores, a regra existente fora do sistema, que tem caráter meramente geral e vai de encontro ao regido especificamente na legislação consumerista, não afasta o prazo prescricional estabelecido no art. 27 do CDC.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

É relevante destacar que, em certa passagem desse julgado, o relator mencionou expressamente que:

“... o bem jurídico tutelado na presente ação não se confunde com o bem jurídico protegido na ação individual, que pretende cobrança dos expurgos inflacionários. Aquela tem caráter coletivo e interesse social, sendo esta justamente a razão pela qual a ação civil pública está submetida ao microsistema que disciplina os direitos transindividuais, regido pela leis da Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Segurança Coletivo e Código de Defesa do Consumidor.

Assim, **segundo uma interpretação sistemática desse microsistema, impõe-se às ações civis públicas o prazo prescricional de cinco anos (art. 21 da Lei da Ação Popular).**

**3.3. Em outra vertente, no que tange às ações civis públicas que versam sobre direitos individuais homogêneos, possibilidade de tutela coletiva consagrada somente com o advento do Código de Defesa do Consumidor, foi estabelecida regra específica.**

**Em verdade, a norma consumerista prevê prazo prescricional geral de cinco anos para as pretensões reparatórias fundadas no fato do produto ou do serviço, a qual se aplica, também, às ações coletivas e, analogicamente, com base em uma interpretação sistemática realizada dentro do próprio microsistema consumerista, às ações coletivas que não tratam de defeitos de segurança.**

Diante disso, e tendo em vista que as pretensões coletivas sequer existiam à época dos fatos, pois em 1987 não havia a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública decorrente de direitos individuais homogêneos, tutela coletiva consagrada com o advento, em 1990, do CDC, não é possível falar na aplicação do prazo prescricional vintenário. Com efeito, soa como ilógico atribuir o prazo prescricional previsto no art. 177 do CC/16 às ações do art. 81, CDC, se à época dos fatos, 1987, a pretensão coletiva sequer existia (embora as demandas individuais já eram propostas)...” (sic fl. 09).

Já o Supremo Tribunal Federal, ao tratar da temática relativa ao prazo prescricional para a propositura das ações civis públicas, ainda que de forma tangencial, em momento algum, instituiu uma sistemática diversa daquela cristalizada pelo STJ. É o que se depreende, por exemplo, do julgado proferido em sede de Repercussão Geral, no Recurso Extraordinário com Agravo, nº 750.4889-PR, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, versado nos seguintes termos:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXII, XXXV E XXXVI, E 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA INDIRETA À CARTA DA REPÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA.**

É certo que a incidência da prescrição quinquenal para o ajuizamento de ação civil pública encontra resistência em, pelo menos, duas situações fáticas:

- 1) Nos casos que envolvem improbidade administrativa para o ressarcimento ao erário. Trata-se, nessa hipótese, de regra com status constitucional, derivada do §5º do art. 37 da Carta Federal;
- 2) Nos casos que envolvem a reparação dos danos ambientais, seja porque o direito ao meio ambiente saudável constitui norma constitucional de natureza fundamental (art. 225 da Carta Federal), seja porque o dano ambiental, a depender da situação concreta, pode perdurar por várias gerações, sendo imprescritível.

Entretanto, o caso veiculado pela Defensoria Pública cuida de um interesse que está inserido no campo dos direitos consumeristas, sendo, assim, injustificável aplicar uma interpretação mais extensiva, em se tratando do prazo prescricional. Em circunstâncias tais, deve ser reconhecida a possibilidade de incidência da prescrição, tomando-se por referência o prazo de cinco anos, previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (nº 4.717/65). É que, conforme a interpretação do STJ, tanto as ações civis públicas quanto as ações populares integram o mesmo microssistema processual e, portanto, devem manter similitude naquilo que for possível.

Portanto, como essa questão tem sido interpretada no mesmo sentido e de maneira reiterada pelos tribunais superiores e o plano econômico mais recente é de 1991, seria inócuo continuar a movimentar o aparato estatal para perquirir acerca de um dano cuja existência e a dimensão não podem mais ser aferidas – porque não o foram no devido tempo. Como é sabido, o instituto da prescrição se presta a obstruir a perpetuação de um dado conflito. Trata-se, assim, de matéria de ordem pública e que, por isso, pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo julgador, na forma do art. 487, II do CPC.

### **3 – Dispositivo**

Com suporte nos fundamentos antecedentes, **reconheço a incidência da prescrição, aferível antes do ajuizamento da ação, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com apoio no artigo 487, II do CPC.**

**Intimem-se as partes.**

**Ciência ao Ministério Público.**

**Sem custas e sem honorários advocatícios.**

**Decorrido o trânsito em julgado, arquivar.**

Belém, 21 de fevereiro de 2024.

**RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA**

Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas